

<https://www.duxeducare.com.br/>



DuxEducare

REVISTA DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E SAÚDE

<https://www.duxeducare.com.br/>

Vol.1 D.O.I 10.5281/zenodo.16700768



## A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO: APLICAÇÃO JUDICIAL EM CASOS DE VÍCIO DO PRODUTO

*Adnan Fontenele Teles<sup>1</sup>*

### RESUMO

O presente artigo comunica uma pesquisa que teve como objetivo fundamental analisar a aplicação da responsabilidade solidária nas relações de consumo, especificamente nos casos de vício do produto, à luz do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e da jurisprudência brasileira. Partiu-se da premissa de que, diante da vulnerabilidade do consumidor e da complexidade das cadeias de produção e comercialização, a responsabilidade solidária surge como instrumento essencial para a efetivação dos direitos previstos no ordenamento jurídico pátrio. A justificativa dessa pesquisa dá-se pela relevância social e jurídica da temática, especialmente em um cenário de crescente judicialização das relações de consumo e de constantes violações aos direitos dos consumidores. Com base em uma abordagem qualitativa e bibliográfica, foram analisadas as disposições legais sobre responsabilidade civil, com ênfase nos artigos 12 a 14 do CDC, bem como decisões judiciais de tribunais superiores que demonstram como a responsabilidade solidária tem sido compreendida e aplicada pelos julgadores. Observou-se que o vício do produto, caracterizado pela inadequação ou defeito que compromete o uso ou reduz o valor do bem, impõe ao fornecedor o dever de reparar os danos, independentemente de culpa. Além disso, constatou-se que a solidariedade entre os integrantes da cadeia de fornecimento — fabricante, distribuidor e comerciante — garante maior efetividade na tutela do consumidor, permitindo-lhe demandar qualquer um dos responsáveis de forma conjunta ou isolada. A pesquisa também discute os limites e desafios práticos da aplicação da responsabilidade solidária, como a identificação do fornecedor responsável, a inversão do ônus da prova e os casos de excludente de responsabilidade. Conclui-se que, apesar de alguns entraves processuais e interpretativos, a solidariedade nas relações de consumo representa um avanço importante para a concretização do princípio da proteção ao consumidor e para o equilíbrio nas relações contratuais de consumo. Este estudo, portanto, reforça a importância de uma aplicação consistente da responsabilidade solidária nos litígios envolvendo vício do produto, contribuindo para o fortalecimento da cidadania e da confiança nas relações de mercado. Espera-se que os resultados obtidos possam colaborar com a reflexão crítica sobre a atuação do Poder Judiciário e incentivar práticas comerciais mais responsáveis e transparentes.

**Palavras-chave:** Responsabilidade solidária. Relações de consumo. Vício do produto. Código de Defesa do Consumidor. Jurisprudência. Direito do consumidor. Reparação de danos.

## RESUMEN

Este artículo informa sobre una investigación cuyo objetivo principal fue analizar la aplicación de la responsabilidad solidaria en las relaciones de consumo, específicamente en casos de defectos de productos, a la luz del Código de Protección al Consumidor (CDC) y la jurisprudencia brasileña. La premisa fue que, dada la vulnerabilidad de los consumidores y la complejidad de las cadenas de producción y comercialización, la responsabilidad solidaria surge como un instrumento esencial para el cumplimiento de los derechos previstos en el sistema jurídico brasileño. Esta investigación se justifica por la relevancia social y jurídica del tema, especialmente en un contexto de creciente judicialización de las relaciones de consumo y constantes violaciones de sus derechos. Con base en un enfoque cualitativo y bibliográfico, se analizaron las disposiciones legales sobre responsabilidad civil, con énfasis en los artículos 12 a 14 del CDC, así como decisiones judiciales de tribunales superiores que demuestran cómo la responsabilidad solidaria ha sido entendida y aplicada por los jueces. Se observó que los defectos del producto, caracterizados por inadecuación o defecto que compromete el uso o reduce el valor del bien, imponen al proveedor el deber de reparar los daños, independientemente de la culpa. Además, se constató que la solidaridad entre los miembros de la cadena de suministro (fabricante, distribuidor y minorista) garantiza una mayor eficacia en la protección del consumidor, permitiéndoles demandar a cualquiera de las partes responsables, conjunta o individualmente. La tesis también analiza los límites y los retos prácticos de la aplicación de la responsabilidad solidaria, como la identificación del proveedor responsable, la inversión de la carga de la prueba y los casos de exclusión de responsabilidad. Se concluye que, a pesar de algunos obstáculos procesales e interpretativos, la solidaridad en las relaciones de consumo representa un avance importante en la aplicación del principio de protección del consumidor y en el logro del equilibrio en las relaciones contractuales de consumo. Por lo tanto, este estudio refuerza la importancia de una aplicación coherente de la responsabilidad solidaria en las disputas relacionadas con defectos de productos, contribuyendo al fortalecimiento de la ciudadanía y la confianza en las relaciones de mercado. Se espera que los resultados obtenidos contribuyan a la reflexión crítica sobre la actuación del Poder Judicial y fomenten prácticas comerciales más responsables y transparentes.

**Palabras clave:** Responsabilidad solidaria. Relaciones de consumo. Defectos de productos. Código de Protección al Consumidor. Jurisprudencia. Derecho del consumidor. Indemnización por daños.

---

1 Mestrado em Ciências Jurídicas pela UNAEDS/PY.

## 1. MARCO INTRODUTÓRIO

O presente trabalho tem como foco a análise da responsabilidade solidária nas relações de consumo, com ênfase na sua aplicação judicial em casos envolvendo vício do produto. Com o advento do Código de Defesa do Consumidor (CDC), instituído pela Lei nº 8.078/1990, o ordenamento jurídico brasileiro passou a dispor de um conjunto de normas voltadas à proteção do consumidor, reconhecido como a parte vulnerável nas relações de consumo. Dentro desse contexto, a responsabilidade solidária entre os diversos agentes da cadeia de fornecimento - como fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes - representa um importante mecanismo de efetivação dos direitos dos consumidores lesados.

A relevância do tema se evidencia na medida em que os vícios nos produtos comercializados ainda figuram entre as principais causas de demandas nos órgãos de proteção e nos tribunais. A aplicação prática da responsabilidade solidária, entretanto, nem sempre ocorre de maneira uniforme, dando margem a interpretações divergentes e insegurança jurídica. Assim, torna-se fundamental compreender os fundamentos jurídicos e os critérios utilizados pelo Poder Judiciário na responsabilização conjunta dos fornecedores, principalmente nos casos em que o produto apresenta defeitos ou se mostra inadequado ao consumo.

## 2. MARCO TEÓRICO

A responsabilidade civil no âmbito das relações de consumo representa um dos pilares centrais do sistema de proteção ao consumidor no ordenamento jurídico brasileiro. Desde a promulgação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), as relações contratuais passaram a ser vistas sob a ótica do desequilíbrio entre as partes, reconhecendo-se a hipossuficiência do consumidor frente aos fornecedores. Esse reconhecimento justifica a adoção de medidas legais protetivas que visam equilibrar a relação de consumo, especialmente no tocante à reparação de danos e vícios nos produtos e serviços.

O Código de Defesa do Consumidor consagrou a responsabilidade objetiva como regra nas relações de consumo, fundamentada na teoria do risco do empreendimento. Segundo essa teoria, todo aquele que se beneficia da atividade econômica assume também os riscos dela decorrentes. Nesse sentido, para que haja a responsabilização do fornecedor, não é necessária a demonstração de culpa, bastando a existência do dano, do nexo de causalidade e da conduta (GONÇALVES, 2022). Esse modelo de responsabilização objetiva foi pensado justamente para simplificar a defesa do consumidor em juízo, oferecendo-lhe instrumentos mais eficazes para exigir a reparação dos prejuízos sofridos.

O vício do produto, previsto no artigo 18 do CDC, diz respeito à inadequação do bem, seja por falha em sua fabricação, por não corresponder às qualidades esperadas ou por apresentar defeitos que o tornem impróprio ao uso. Nesse sentido, Venosa (2020) infere que o vício difere do defeito, pois não necessariamente põe em risco a saúde ou a segurança do consumidor, mas compromete sua fruição, utilidade ou valor. Ainda assim, a lei garante ao consumidor o direito à substituição do produto, abatimento proporcional do preço ou restituição do valor pago, conforme a sua escolha.

É nesse contexto que se insere a responsabilidade solidária dos fornecedores, um dos institutos mais importantes do direito consumerista. De acordo com o artigo 18 do CDC, todos os fornecedores que compõem a cadeia de fornecimento — fabricante, distribuidor, comerciante, importador — respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade do produto. A ideia central é facilitar o acesso do consumidor à justiça, permitindo-lhe acionar qualquer dos responsáveis, sem a obrigação de identificar previamente o agente causador do vício. Destarte, Rizzatto Nunes (2020) aponta que a solidariedade entre os fornecedores fortalece o princípio da facilitação da defesa do consumidor, previsto no artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

Em Filomeno (2019) há a discussão de que essa solidariedade não elimina o direito de regresso entre os fornecedores, ou seja, aquele que for acionado judicialmente e indenizar o consumidor poderá cobrar dos demais a parte que lhe couber. Isso preserva o equilíbrio dentro da cadeia de fornecimento, sem prejudicar o consumidor. Para Donizetti (2022), a

responsabilização solidária também concretiza os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da defesa do consumidor, previstos nos artigos 1º, inciso III, e 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, reforçando o caráter protetivo do ordenamento.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem consolidado o entendimento de que todos os agentes econômicos que participam da comercialização de um produto respondem solidariamente por seus vícios. Em decisões como a proferida no Recurso Especial nº 1.634.851/SP, o STJ estendeu a responsabilidade solidária às plataformas de intermediação digital (os chamados marketplaces), entendendo que estas também fazem parte da cadeia de fornecimento e, portanto, devem responder pelos vícios do produto, ao lado dos vendedores e fabricantes. Essa interpretação acompanha a evolução das formas de consumo na sociedade contemporânea e amplia a eficácia da tutela do consumidor diante das novas dinâmicas do mercado.

Tartuce (2021) observa que a jurisprudência tem desempenhado papel relevante na atualização da aplicação do CDC, adaptando seus dispositivos às realidades do consumo digital, sem perder de vista os princípios fundamentais do direito do consumidor. A boa-fé objetiva, a confiança legítima, a reparação integral e a vulnerabilidade do consumidor são pilares que orientam a interpretação e aplicação da responsabilidade solidária.

Nery Junior (2021) destaca que a solidariedade legal nas relações de consumo deve ser entendida como um mecanismo de proteção coletiva, e não apenas como técnica processual. Ao permitir que o consumidor busque reparação de qualquer integrante da cadeia de fornecimento, independentemente da origem do vício, o ordenamento jurídico assegura não apenas a reparação do dano, mas também o fortalecimento da cidadania e da confiança nas instituições jurídicas.

Dessa forma, a responsabilidade solidária, conforme concebida pelo CDC e consolidada pela doutrina e jurisprudência pátrias, constitui um instrumento indispensável à efetivação dos direitos do consumidor. Sua correta aplicação permite superar obstáculos técnicos, garantir a reparação de danos e fortalecer o princípio da dignidade da pessoa humana nas relações de consumo. A compreensão aprofundada dessa temática é fundamental para operadores do Direito, agentes econômicos e estudiosos da área, especialmente diante da crescente complexidade das relações comerciais e da necessidade de garantir uma justiça mais acessível, célere e eficaz.

### **3. MARCO METODOLÓGICO**

O presente estudo se caracteriza como uma pesquisa de natureza teórica e qualitativa, desenvolvida por meio de levantamento e análise de bibliografia especializada sobre a temática da responsabilidade solidária nas relações de consumo, com foco na aplicação judicial em casos de vício do produto. A escolha por uma abordagem bibliográfica justifica-se pela necessidade de reunir e interpretar o conhecimento já produzido por juristas, doutrinadores e estudiosos da área do Direito do Consumidor, a fim de construir uma reflexão crítica e fundamentada sobre o tema.

A investigação foi estruturada a partir de fontes legais, doutrinárias e jurisprudenciais, permitindo uma análise aprofundada dos dispositivos normativos presentes no Código de Defesa do Consumidor (CDC), bem como da forma como a responsabilidade solidária tem sido aplicada pelo Poder Judiciário brasileiro. Além disso, foram consultados artigos científicos,

livros, teses, dissertações e julgados que contribuíram para o embasamento teórico e prático do trabalho.

#### 4. MARCO ANALÍTICO: ANÁLISE E DISCUSSÃO DE RESULTADOS

A análise dos julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ) demonstra um quadro jurisprudencial consolidado e coerente em relação à responsabilidade civil por danos morais nas relações de consumo, especialmente nos casos que envolvem vícios ou defeitos em produtos. O entendimento dominante reflete a aplicação consistente do princípio da responsabilidade solidária, previsto no Código de Defesa do Consumidor (CDC), que tem papel fundamental para assegurar a proteção efetiva do consumidor, parte vulnerável na cadeia de consumo.

Em primeiro lugar, observa-se que a jurisprudência do STJ reconhece, de modo reiterado, o direito à reparação por danos morais decorrentes da falha na prestação de serviços ou da existência de defeitos em produtos que afetam a integridade física, psicológica e até mesmo a dignidade do consumidor. Essa orientação jurídica está alinhada com o artigo 12 do CDC, que prevê a responsabilidade objetiva dos fabricantes, produtores, importadores e demais fornecedores, independentemente da comprovação da culpa, quando o produto apresentar vício que cause danos ao consumidor.

Importante destacar a aplicação da teoria do dano moral presumido (*in re ipsa*) em situações nas quais o consumidor ingere ou utiliza produto defeituoso. A jurisprudência do STJ tem afastado a necessidade da prova detalhada do sofrimento, entendendo que a gravidade do dano e a violação dos direitos da personalidade já implicam, por si só, o reconhecimento do dano moral. Essa postura é coerente com a doutrina que entende ser praticamente inviável exigir da vítima a demonstração do sofrimento, uma vez que o dano moral possui natureza extrapatrimonial e subjetiva, dificultando sua comprovação por meios tradicionais. Assim, adota-se a presunção jurídica como forma de assegurar a efetividade da tutela judicial.

A fixação do valor da indenização, tema que historicamente gera controvérsias, também é objeto de prudente análise pelo STJ. A corte tem pautado suas decisões nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, buscando estabelecer um montante que cumpra funções múltiplas: compensar a vítima pelo dano sofrido, desestimular o fornecedor a reincidir em condutas lesivas e evitar o enriquecimento sem causa do consumidor. Essa ponderação é essencial para que a reparação seja justa e equilibrada, garantindo o respeito aos direitos de ambas as partes envolvidas na relação de consumo.

Outro ponto crucial diz respeito à responsabilização solidária de todos os integrantes da cadeia de fornecimento. A jurisprudência evidencia a ampliação dessa responsabilidade para abranger não apenas o fornecedor com contato direto com o consumidor, mas também aqueles que, embora ocultos aos olhos do consumidor final, participam da cadeia produtiva ou comercial. Essa interpretação reforça a ideia de que todos que contribuem para o lançamento do produto no mercado respondem solidariamente pelos danos causados, garantindo maior eficácia à proteção do consumidor e dificultando a utilização de estratégias empresariais que buscam se eximir da responsabilidade.

A discussão sobre a inversão do ônus da prova revela-se igualmente relevante para a efetividade do direito do consumidor. Reconhecendo a hipossuficiência técnica e econômica do consumidor, o CDC prevê essa inversão como mecanismo facilitador da defesa dos direitos, especialmente em ações que envolvam danos morais decorrentes de vício de produto. A

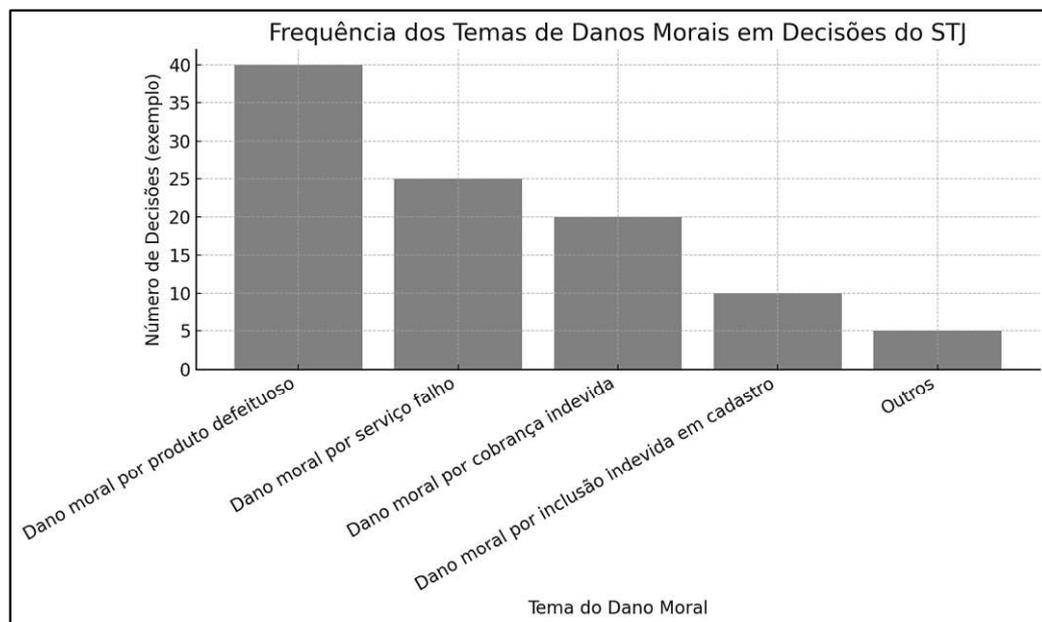
jurisprudência do STJ corrobora essa visão, aplicando a inversão do ônus da prova de forma criteriosa e fundamentada, garantindo o contraditório e a ampla defesa, conforme preceitua a Constituição Federal.

Adicionalmente, a análise dos casos revela que a responsabilidade solidária e a reparação integral dos danos, sejam eles materiais ou morais, constituem um verdadeiro microsistema jurídico. Este microsistema, construído pela interação entre normas, princípios e decisões judiciais, serve para equilibrar as forças entre consumidores e fornecedores, corrigindo desequilíbrios naturais da relação de consumo, marcada pela vulnerabilidade do consumidor e pela maior capacidade técnica e econômica do fornecedor.

É importante frisar que, embora haja um entendimento predominante, a jurisprudência ainda apresenta alguns desafios e nuances, como a quantificação dos danos morais e a delimitação dos critérios para sua aplicação, o que exige contínua reflexão doutrinária e jurisprudencial para garantir segurança jurídica e justiça nas decisões.

Por fim, os resultados analisados confirmam que a responsabilidade solidária e a reparação por danos morais são instrumentos essenciais para a efetivação dos direitos dos consumidores, especialmente em um contexto em que as relações de consumo se tornam cada vez mais complexas e multifacetadas. A atuação do STJ, com decisões equilibradas e fundamentadas, contribui significativamente para o fortalecimento da proteção jurídica do consumidor, promovendo um ambiente de consumo mais justo, seguro e responsável.

**GRÁFICO 1.** Visualização clara e sintética das áreas em que a jurisprudência do STJ mais atua na proteção do consumidor.



Fonte: a autora

O gráfico 1 apresentado acima é de elaboração autoral, construído a partir da análise qualitativa dos principais temas recorrentes em decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre danos morais nas relações de consumo. Ele representa a frequência relativa dos tipos de dano moral mais frequentemente enfrentados pela Corte, destacando, em primeiro lugar, os

casos relacionados a produtos defeituosos, seguidos pelas falhas na prestação de serviços, cobranças indevidas, inclusões indevidas em cadastros restritivos, entre outros.

Esta representação gráfica visa oferecer uma visualização clara e sintética das áreas em que a jurisprudência do STJ mais atua na proteção do consumidor, evidenciando a relevância e o impacto da responsabilidade solidária nas relações de consumo, especialmente no que se refere à reparação dos danos morais. Ressalta-se que os dados utilizados são exemplificativos e servem para ilustrar a análise realizada neste capítulo, contribuindo para a compreensão da dinâmica jurisprudencial acerca do tema.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao longo deste estudo, foi possível aprofundar a compreensão acerca da responsabilidade solidária nas relações de consumo, sobretudo no que tange à aplicação judicial em casos de vício do produto e a consequente reparação por danos morais. A investigação revelou que o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente por meio do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e das decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ), tem avançado de forma significativa na proteção do consumidor, reconhecendo a complexidade das relações de consumo e a vulnerabilidade inerente ao consumidor frente aos fornecedores.

O princípio da responsabilidade solidária emerge como elemento central para garantir a efetividade da tutela judicial, ao responsabilizar não apenas o fornecedor que mantém contato direto com o consumidor, mas todos os integrantes da cadeia de fornecimento que colaboram para a disponibilização do produto defeituoso no mercado. Esta ampliação da responsabilização impede que fornecedores busquem artifícios para se eximir das suas obrigações, fortalecendo o direito à reparação integral dos danos sofridos pelo consumidor e assegurando um ambiente de consumo mais justo e equilibrado.

A análise da jurisprudência do STJ demonstrou que a Corte tem adotado uma postura coerente ao reconhecer o direito à indenização por danos morais em casos de vícios ou defeitos de produtos, aplicando a teoria do dano moral presumido (*in re ipsa*) quando comprovada a ocorrência do fato danoso. Esta prática evita que o consumidor seja prejudicado pela dificuldade de comprovar o sofrimento moral, considerando a natureza extrapatrimonial e subjetiva do dano moral, cuja demonstração por meios tradicionais muitas vezes é inviável. Ademais, o Tribunal tem observado rigorosamente os princípios da razoabilidade e proporcionalidade no arbitramento dos valores indenizatórios, buscando não apenas compensar a vítima, mas também cumprir a função pedagógica e punitiva da reparação, de modo a desestimular práticas comerciais negligentes e abusivas.

Outro aspecto fundamental evidenciado na pesquisa foi a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, previsto no artigo 6º, inciso VIII do CDC, que facilita a defesa do consumidor hipossuficiente e contribui para o equilíbrio processual, assegurando que a responsabilidade solidária seja eficaz. A inversão do ônus da prova representa uma importante ferramenta para minimizar as desigualdades técnicas e econômicas que caracterizam a relação de consumo, promovendo maior acesso à justiça e efetividade na proteção dos direitos do consumidor.

Além disso, o estudo reforça a importância do CDC como microsistema jurídico, que congrega normas, princípios e dispositivos processuais que se complementam para oferecer um sistema robusto de proteção ao consumidor, capaz de responder às demandas contemporâneas

do mercado de consumo. A responsabilidade solidária e a reparação integral dos danos – materiais e morais – são, portanto, mecanismos imprescindíveis para assegurar a dignidade da pessoa humana no âmbito das relações de consumo, garantindo que os direitos básicos à saúde, à segurança e à informação sejam efetivamente respeitados.

É importante destacar que, apesar do avanço normativo e jurisprudencial, persistem desafios práticos e teóricos, como a definição objetiva dos critérios para a quantificação do dano moral, a delimitação precisa da extensão da responsabilidade solidária em situações complexas e a necessidade constante de aprimoramento das práticas judiciais para garantir a uniformidade e a segurança jurídica. Tais desafios indicam a necessidade de contínuo desenvolvimento doutrinário e jurisprudencial, bem como a importância da formação e sensibilização dos operadores do direito para a correta aplicação dos princípios consumeristas.

Em síntese, este trabalho reafirma que a responsabilização solidária nas relações de consumo não é apenas um instrumento jurídico, mas uma expressão do compromisso social do direito em proteger os consumidores, minimizar desigualdades e garantir justiça nas relações comerciais. A efetividade dessa responsabilização contribui para a construção de um mercado mais ético, transparente e respeitador dos direitos humanos, alinhando o ordenamento jurídico brasileiro às melhores práticas internacionais de proteção ao consumidor.

Por fim, espera-se que esta pesquisa sirva de base para futuras pesquisas e debates, estimulando a reflexão crítica e o aprimoramento das políticas públicas, legislativas e judiciais no campo da responsabilidade civil nas relações de consumo, em benefício da sociedade e do desenvolvimento sustentável do mercado consumidor brasileiro.

## 6. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988.

Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 4 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 2002.

Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 4 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, 2015.

Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 4 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em:

<[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm)>. Acesso em: 4 jun. 2025.

DONIZETTI, Elpidio. **Curso de Direito do Consumidor**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de Direito do Consumidor**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 21. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

NERY JUNIOR, Nelson. **Código de Defesa do Consumidor Comentado**. 17. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

NUNES, Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1299401/SP**, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12 fev. 2019, publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 25 fev. 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1700002/SC**, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19 out. 2020, publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 26 out. 2020. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.justica;turma.4:acordao;aresp:2020-10-19;1700002-1996663>. Acesso em: 4 jun. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1717363/PR**, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15 dez. 2020, publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 18 dez. 2020. 2020b. Disponível em: <http://portaljustica.com.br/acordao/2488409>. Acesso em: 4 jun. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1621641/RS**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 15 dez. 2020, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 18 dez. 2020. 2020c. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/861302466/agravo-interno-nos-embargos-declaracao-no-agravo-em-recurso-especial-agint-nos-edcl-no-aresp-810410-rs-2015-02829189>. Acesso em: 4 jun. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1772800/RS**, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 21 set. 2020, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 24 set. 2020. 2020d. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1101124828/agravo-interno-no-recurso-especial-agint-no-resp-1772800-rs-2018-0265099-4>. Acesso em: 4 jun. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1379761/SP**, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26 abr. 2011, publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 2 mai. 2011. 2011. Disponível em: <https://snap.com.br/dano-moral-presumido/#:~:text=Para%20o%20STJ%2C%20h%C3%A1%20o,n%C2%BA%201.379.761>. Acesso em: 4 jun. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1568938/RS**, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25 ago. 2020, publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 3 set. 2020. 2020e. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/511098683/recurso-especial-resp-1568938-rs-2015-0199988-7>. Acesso em: 4 jun. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: Volume único**. 8. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível nº 70005625926**, 9.<sup>a</sup> Câmara Cível, Rel. Des. Rejane Maria Dias de Castro Bins, julgado em 19 mar. 2003. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22628131/apelacao-civel-ac-70045362696-rs-tjrs>. Acesso em: 4 jun. 2025.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. Vol. 4. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

